

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.891/92-81
SESSÃO DE : 06 de junho de 1994
ACORDÃO Nº : 104-11.437
RECURSO Nº : 105.867
MATÉRIA : IRPJ: EXS.1988 e 1989
RECORRENTE : MANOEL JANUÁRIO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ - AL

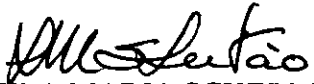
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado o excesso de pagamentos efetuados no exercício, em confronto com os recebimentos, a diferença deve ser considerada como receitas omitidas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JANUÁRIO DE SOUZA.(FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140/000.891/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.437**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO E REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente(s) , justificadamente, o(s) Conselheiro(s) CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.891/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.437
RECURSO Nº : 105.867
RECORRENTE : MANOEL JANUÁRIO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a firma individual acima identificada foi lavrado auto de infração por omissão de receitas, nos exercícios de 1988 e 1989, nos valores de, respectivamente, CZ\$ 2.162.932,67 e CZ\$ 9.780.277,65, constatada através de levantamento dos pagamentos e recebimentos efetuados.

Em sua impugnação a contribuinte sustenta que:

“A prova apresentada pela digna Auditora se constitui, como esta mesmo denominou, de o confronto entre os pagamentos e recebimentos efetuados pela empresa. Poderia alguém iludir-se pensando que se trata de prova indireta consubstanciada num simples demonstrativo de Recebimentos e Pagamentos todo consistente. Tecnicamente, a Auditora elaborou dois Balanços Financeiros em que apresenta insuficiência de disponibilidade para pagar compras e demais despesas, concluindo que houve omissão de Receita. Os balanços financeiros não contemplam os saldos das disponibilidades existentes na empresa, portanto não têm consistência.

Um balanço financeiro só poderá ser admitido como prova se for extraído da escrituração comercial, já que esta faz prova a favor ou contra o comerciante. Mas, a empresa não possui escrituração e não está obrigada a fazê-la em razão da tributação que fez opção. Sendo admitidos estes demonstrativos como prova, data vênua, haverá transferência clara do ônus da prova. Se assim for obrigará a empresa a fazer sua escrituração desde o ano de 1966, a fim de apresentar o saldo de suas disponibilidades em 01.01.87. Para isso a empresa terá que contratar profissional habilitado que lhe constará mais que o valor dos lançamentos feitos.

A empresa fez opção para pagar o Imposto de Renda pelo lucro presumido, artigos 389 e 398, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85450/80, que no seu artigo 394, expressamente desobriga a empresa a proceder escrituração contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.891/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.437

Todos os itens da Declaração do Movimento Econômico do lado da Despesa não podem por si próprio serem considerados como despesas pagas. O item retiradas que consta daquele balanço no valor de CZ\$ 337.937,00 não foi paga. É uma destinação que ficou à disposição do titular da empresa, a Auditora não apresentou nenhum recibo de quitação. A Auditora incluiu este valor com o pro-labore cédula "C" e Lucro Cédula "F" e apresentou em seu demonstrativo como pagos, totalizando o valor de CZ\$ 456.215,00. Senhor Delegado, data vênica, o pro-labore e o lucro cédula F, que constam da Declaração de rendimentos decorrem da imposição do Art. 397, do RIR/80. Estes valores não foram pagos, não foi apresentado nenhum documento de quitação desses valores.

Quanto ao item Despesas Diversas no valor de CZ\$ 670.897,52, que consta do demonstrativo elaborado pela Auditora, neste item houve grave erro de interpretação, em razão de que este valor consta da Declaração de Movimento Econômico com o título de "outros" e representa o saldo entre Lucro Bruto menos Despesas, já que se trata de um balanço e ter que fechar em igualdade.

Portanto, data vênica, o valor de CZ\$ 456.215,00 e CZ\$ 670.897,52, devem ser de pronto excluídos do Demonstrativo. Quanto ao valor de CZ\$ 1.035.820,64 (Omissão de Receita CZ\$ 2.162.932,52 - CZ\$ 456.215,00 - CZ\$ 670.897,52) foi suportado pelas disponibilidades existentes na empresa vindo de exercícios passados. Exigir prova destas disponibilidades, data vênica, como a preliminar afirma, equívale a transferir o ônus da prova.

Item pro-labore (Cédula "C") e Lucro (Cédula F) no valor de 2.348.614,50, não foram pagos, a Auditora não apresentou nenhum recibo de quitação dessa quantia, decorrem do cumprimento do art. 397, do RIR/80. No balanço econômico apresentado, na Declaração do movimento apresentado ao Estado, melhor dizendo, consta o valor de CZ\$ 1.565.743,32, posta à disposição do titular, porém este valor não foi pago neste ano.

Quanto ao item despesas diversas no valor de CZ\$ 6.113.891,15, que consta do Balanço Financeiro elaborado pela Auditora, já comentado, decorre da diferença entre Lucro Bruto e as despesas do ano-base.

Quanto ao valor de CZ\$ 1.317.772,00 (9.780.277,65 - 6.113.891,15 - 2.348.614,50) foi suportado pelas disponibilidades vindo de exercícios passados, que pelas razões já expostas, exigir sua prova equívale a transferir o ônus da prova para a autuada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10140/000.891/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.437

A informação fiscal concorda com a impugnação, no sentido de excluir da base de cálculo os valores de CZ\$ 670.897,52 e CZ\$ 6.113.891,15 (exercícios de 1988 e 1989, respectivamente), mantendo, quanto ao restante, o lançamento levado a efeito.

A decisão "a quo" manifesta-se pela procedência parcial do lançamento, excluindo aquelas parcelas com as quais concordou o fiscal informante nas informações anteriores transcritas.

O recurso voluntário, além de adotar os argumentos expedidos na impugnação, sustenta que:

"Com base nos Demonstrativos levantados, ver-se data vênua, que a suposta omissão não é de fato omissão daquela que os recursos vão para o bolso do empresário, pelos demonstrativos, os recursos serviram para pagamento de despesas da própria empresa, entendo, data vênua, que não estamos diante da omissão de receita tributada a razão de 50%. Indicam os Demonstrativos de que se trata de declaração inexata, que devemos tributá-la a razão de 3,5%, com a alíquota de 25%. Se assim não for, data vênua, esbarraremos no art. 43, do C.T.N., que determina ser o imposto sobre a renda. Entendendo renda como sendo mais valia, como definida por Max., ou seja o que fica depois de tirados os custos. A exigência da lei menor que não obedecer este parâmetro, data máxima vênua, tem natureza de penalidade. Recorro a proteção deste Conselho diante deste fato, peço vênua.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.891/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.437

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Creio que não assiste razão à recorrente.

Como referido na decisão recorrida, cujos termos aqui adoto como razão de decidir;

" O contribuinte não concordou com as despesas de pró-labore, lucro e despesas diversas, constantes dos demonstrativos de pagamentos levantados pela fiscalização nas importâncias de CZ\$ 456.215,00 e CZ\$ 670.897,52, relativas ao ano base 1987 - exercício de 1988 e nas importâncias, de CZ\$ 2.348.614,50 e CZ\$ 6.113.891,15, referente ao ano base 1988, exercício de 1989.

Sobre a matéria tributada, diversos acórdãos têm o seguinte entendimento:

O contribuinte que opta tributação do lucro presumido, de fato esta desobrigado de manter a disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados (Ac. 1º CC 101-78.088/88 - DOU 1/04/89). No mesmo sentido, também se pronuncia o Acórdão de nº 101-78.333/89 do 1º CC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10140/000.891/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.437

De acordo com o documento de Fl. 02, o pró-labore e o lucro estão declarados o que não poderia ser diferente, pois a legislação aplicável a matéria, exige que determinado valores sejam considerados pagos aos dirigentes, sócios e titular das empresas que optam pela tributação simplificada - Lucro Presumido, como foram do pagamento pelo trabalho executado e participação dos lucros. Procedimento correto, vez que, a grande maioria dos dirigentes, vivem o seu dia - a - dia dos rendimentos e lucros da empresa.

Logo, as receitas brutas declaradas pelo contribuinte, em ambos exercícios, deveriam ter suporte necessário para absorver todas as despesas inerentes à sua atividade, incluídas nesta o pró-labore e lucro, não sendo relevante, neste caso, os recibos de quitação. Por outro lado verificando-se o processo da pessoa física, constata-se nas suas declarações de rendimentos, que as maiores receitas declaradas são as provenientes da pessoa jurídica, ora questionada, concluindo-se que aquelas despesas foram significativas na sobrevivência do seu titular.

Realmente as despesas diversas lançadas nos demonstrativos de Fl. 29 e 30, nas importâncias de CZ\$ 670.897,52 e CZ\$ 6.113.897,52 serão excluídas da base de cálculos dos exercícios 1988 e 1989 por falta de comprovação.

Quanto as diferenças apuradas pelo contribuinte em sua impugnação de fls. 34/35, as quais alega terem sido suportada pelas disponibilidades vindas de exercícios anteriores, não têm sustentação as suas alegações, por falta de comprovação, conforme é o entendimento de diversos Acórdãos, alguns citados no item 7 desta decisão."

Sou, assim, por que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO